SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008858 - SP (2025/0203036-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO GRANADO BORG
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. EXTRAÇÃO DE CONVERSAS CONTIDAS NO APARELHO DE TELEFONE CELUAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. No caso, o aparelho de telefone celular do paciente foi apreendido e obtidas as conversas nele mantidas. Entre os diálogos, havia o estabelecido com seu advogado. Em razão de seu caráter sigiloso, a Corte estadual reputou ilícita a sua utilização e determinou a sua exclusão dos autos. Não obstante, as demais provas obtidas, a partir do acesso do referido aparelho, foram reputadas válidas.

2. Não há nulidade a ser declarada, pois o conteúdo ilícito, consubstanciado na conversa entabulada com o advogado, já foi expurgado pela Corte de origem. Os demais diálogos, por não estarem gravados com a cláusula do sigilo profissional, poderiam ser utilizados na investigação.

3. Ademais, não se vislumbra relação de causalidade entre a mencionada conversa e os demais elementos obtidos, não havendo razão para se reconhecer serem tais ilícitos por derivação, pois a autoridade policial já tinha conhecimento, àquela altura, de quais diálogos seriam importantes para a investigação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49727020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 43d99ad6-9b56-4911-b2f1-9f9944a9b1fc

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49727020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 43d99ad6-9b56-4911-b2f1-9f9944a9b1fc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008858 - SP (2025/0203036-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO GRANADO BORG
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. EXTRAÇÃO DE CONVERSAS CONTIDAS NO APARELHO DE TELEFONE CELUAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. No caso, o aparelho de telefone celular do paciente foi apreendido e obtidas as conversas nele mantidas. Entre os diálogos, havia o estabelecido com seu advogado. Em razão de seu caráter sigiloso, a Corte estadual reputou ilícita a sua utilização e determinou a sua exclusão dos autos. Não obstante, as demais provas obtidas, a partir do acesso do referido aparelho, foram reputadas válidas.

2. Não há nulidade a ser declarada, pois o conteúdo ilícito, consubstanciado na conversa entabulada com o advogado, já foi expurgado pela Corte de origem. Os demais diálogos, por não estarem gravados com a cláusula do sigilo profissional, poderiam ser utilizados na investigação.

3. Ademais, não se vislumbra relação de causalidade entre a mencionada conversa e os demais elementos obtidos, não havendo razão para se reconhecer serem tais ilícitos por derivação, pois a autoridade policial já tinha conhecimento, àquela altura, de quais diálogos seriam importantes para a investigação.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO GRANADO BORG contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

A defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi parcialmente concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, apenas para determinar o desentranhamento do diálogo sigiloso havido entre o paciente e seu advogado. No mais, manteve as demais provas obtidas com a apreensão do aparelho de telefone celular do paciente. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 12):

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SIGILO PROFISSIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de MARCELO GRANADO BORG, pronunciado por tentativa de homicídio qualificado. Durante a investigação, mensagens de WhatsApp entre o paciente e seu advogado foram extraídas de seu celular devidamente apreendido e transcritas, gerando discussão sobre a violação do sigilo profissional e insurgência quanto à manutenção nos autos de origem destes diálogos, ainda que tarjados.
>
> II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transcrição das mensagens armazenadas no celular apreendido do paciente entre ele e seu advogado viola o sigilo profissional e se contaminaram as demais provas do processo.
>
> III. Razões de Decidir 3. O encontro fortuito da comunicação entre o paciente e seu Advogado não contamina as demais provas obtidas licitamente.
>
> 4. Não há evidência de que as provas subsequentes foram derivadas da comunicação protegida pelo sigilo profissional.
>
> IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida em parte para determinar o desentranhamento das mensagens entre o paciente e seu Advogado.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A apreensão incidental de comunicação entre Advogado e cliente não contamina outras provas obtidas licitamente.
>
> 2. O desentranhamento de comunicações protegidas é necessário para preservar o sigilo profissional.
>
> Legislação Citada: CF/1988, art. 133; Estatuto da Advocacia, art. 7º, II; CPP, art. 157.
>
> Jurisprudência Citada:
>
> STJ, RHC nº 26.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 06/02/2012; STF, Inq. nº 4.940, Ministro Dias Toffoli, Decisão monocrática de 19/02/2024.

Foi então impetrado *writ* nesta Corte, no qual sustentou a defesa que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, haja vista a manutenção nos autos de provas derivadas de provas tidas por ilícitas.

Afirmou que todo conteúdo extraído do aparelho de telefone celular do paciente deve ser tido por ilícito, uma vez que dele foram extraídas conversas mantidas com seu advogado, que gozam de sigilo profissional.

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

Requereu, liminarmente e no mérito, o desentranhamento de todas as provas e a suspensão da sessão de julgamento designada para 31 de julho de 2025, até o julgamento final deste *habeas corpus*.

Contra a decisão de e-STJ fls. 57/65 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera as alegações formuladas na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

A nulidade suscitada pela defesa, consistente na manutenção nos autos das conversas extraídas do aparelho de telefone celular do paciente, não está configurada.

Conforme visto, o aparelho de telefone celular do paciente foi apreendido e obtidas as conversas nele mantidas. Entre os diálogos, havia o estabelecido com seu advogado. Em razão de seu caráter sigiloso, a Corte estadual reputou ilícita a sua utilização e determinou a sua exclusão dos autos. Não obstante, as demais provas obtidas, a partir do acesso do referido aparelho, foram reputadas válidas. Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão atacado (e-STJ fls. 15 /17):

> Durante as investigações os aparelhos celulares do paciente foram apreendidos no momento do cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão dos objetos relacionados ao crime expedidos em seu desfavor, de modo que as informações eventualmente armazenadas no aparelho poderiam auxiliar as investigações.
>
> Ocorre que dentre as conversas armazenadas e transcritas havia uma comunicação entre o paciente e seu Advogado.
>
> O Juízo a quo já determinou que fosse tarjado o conteúdo desta comunicação, nos seguintes termos:
>
> > “Vistos.
> >
> > Fls. 5801/5803: Aduz a defesa técnica que 'diante da evidente violação ao sigilo profissional, todas as provas diretas ou derivadas oriundas da degravação de mensagens de WhatsApp do aparelho celular do requerente tornam-se ilícitas' e requereu 'o desentranhamento imediato das degravações de todas as mensagens de WhatsApp extraídas do aparelho telefônico do requerente'. Indicou ainda que a conversa entre o acusado e seu defensor estão transcritas às fls. 90/91.
> >
> > Fls. 5807/5809: O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido defensivo, 'por ausência de correlação absoluta entre o pedido e seus fundamentos, bem como a RECONSIDERAÇÃO de decisão de desentranhamento dos autos de conversa entre GRANADO e seu defensor, mantendo-se o registro e apenas apondo tarja em seu conteúdo, em respeito às normas vigentes de proteção de comunicação entre advogado e cliente.' É a síntese.

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

> Consoante deliberação contida na ata de fls. 5786/5790, este Juízo deferiu o pedido de desentranhamento e concedeu o prazo de 5 dias para que a defesa especificasse as páginas dos documentos para desentranhamento, redesignando a sessão de julgamento.
>
> Melhor análise, no sentido de manter-se as provas carreadas aos autos e, nos termos da Manifestação do Ministério Público, determino que apenas seja 'tarjado', o conteúdo das conversas entre o Defensor e o acusado" (g.n., fls. 07 /08)

Os impetrantes, entretanto, pretendem no presente writ que a referida transcrição seja desentranhada dos autos (e que seu conteúdo não seja apenas tarjado) e que se reconheça que a obtenção deste diálogo teria contaminado outras provas dos autos.

Com efeito, o encontro fortuito desta conversa entre o paciente e seu Advogado não tem o condão, por si só, de contaminar o restante das conversas havidas entre ele e seus comparsas que foram obtidas e transcritas licitamente, tampouco implica na violação do sigilo profissional.

Neste sentido:

> "Não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão" (STJ, RHC nº 26.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 6/2/2012).
>
> "A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional." (STJ, RMS nº 58.898/SE, Relª. Minª. Laurita Vaz, 6ª T., DJe 23/11/2018).

Além disto, não ficou evidenciado vínculo entre qualquer prova posteriormente obtida e a conversa protegida pelo sigilo profissional e que já foi tarjada nos autos, de forma que não há que se falar em nulidade de provas por derivação.

A este respeito, como esclarecido em manifestação do Ministério Público nos autos da ação penal:

> "Com efeito, aduz o requerente que o douto delegado de polícia que conduziu o inquérito policial, e analisou o aparelho do acusado, teria encontrado uma conversa entre um cliente e seu advogado a qual deveria se abster de qualquer análise. Em seguida, que a mesma autoridade, com base no observado, teria procurado as demais conversas reproduzidas nos autos.
>
> Isso não corresponde à verdade.
>
> Com efeito, conforme se depreende do feito, no momento da prisão de MARCELO GRANADO e apreensão de seu aparelho celular, todos os demais corréus e envolvidos, direta ou indiretamente, já estavam identificados. Logo, nada mais natural do que buscar conversas entre MARCELO GRANADO e

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

> seus comparsas MARTINEZ e GALVÃO, assim como entre o primeiro e as testemunhas Rodrigo Rosa e Franco (envolvidos no empréstimo da motocicleta utilizada no crime).
>
> Outrossim, ainda que assim não fosse, o encontro fortuito da conversa entre GRANADO e seu advogado, por seu conteúdo, em nada conduz aos demais diálogos ou aos demais agentes, não fazendo o menor sentido a ilação de que, ao visualizar a conversa em comento entre GRANADO e seu advogado, tenha a autoridade policial tido a ideia de olhar os demais diálogos.
>
> Repita-se: No momento da prisão de GRANADO, com apreensão de seu celular, MARTINEZ já havia confessado o delito e incluído nele justamente GRANADO. Mais. Já havia citado Rodrigo Rosa e Franco. Portanto, não haveria qualquer dúvida acerca do dever funcional do delegado de polícia em analisar imediatamente as conversas entabuladas por todos os atores envolvidos, mesmo antes de encontrar a conversa que a defesa julga ser a precursora de todas as demais.
>
> De outra quadra, concorda o Ministério Público de que a conversa entre advogado e seu cliente não pode ter seu conteúdo revelado em plenário de júri, pois do sigilo dela não abriram mão as partes (apesar de não terem se manifestado por anos neste sentido, estando a conversa acostada aos autos desde seu início).” (g.n., fls. 37/40)

Por outro lado, sempre respeitado o entendimento em sentido diverso, deve ser determinado o desentranhamento dos autos das folhas referentes à transcrição da conversa do paciente e seu Advogado por se tratar de documento autônomo (fls. 5.825/5.827 dos autos na origem), como têm decidido os Tribunais Superiores em casos análogos (STF, Inq. nº 4.940, Ministro Dias Toffoli, Decisão monocrática de 19/02/2024; STJ, RHC nº 26.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 06/02/2012).

3) Pelo exposto, concedo em parte ordem para determinar o desentranhamento das mensagens havidas entre o paciente e seu Advogado constantes no documento de fls. 5.825/5.827 nos autos de origem, mediante certidão.

Vê-se, portanto, que não há nulidade a ser declarada, pois o conteúdo ilícito, consubstanciado na conversa entabulada com o advogado, já foi expurgado pela Corte de origem. Os demais diálogos, por não estarem gravados com a cláusula do sigilo profissional, poderiam ser utilizados na investigação.

Destaque-se, de início, que não se aponta mácula com relação à apreensão do aparelho de telefone bem como Ao acesso ao seu conteúdo. Assim, todo o seu conteúdo, a princípio, pode ser objeto de análise.

Nesse sentido:

> RECLAMAÇÃO. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. RECONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NESTA CORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. NOVAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE ACESSO ÀS MENSAGENS. DECISÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DO RHC 89.385/SP. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. RECONHECIMENTO.

1. Eventual determinação desta Corte para o desentranhamento, da sentença, de provas consideradas ilícitas, não impede que o Magistrado de primeiro grau determine, primeiro, o exame do alcance da decisão no caso examinado por ele, até para que o Parquet possa avaliar, após o descarte, a possibilidade de se manter a imputação formulada.

2. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados.

3. A Constituição Federal considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito e a consequência dessa inadmissão é aquela prevista no art. 157 do CPP. Embora a redação desse dispositivo, operada pela reforma de 2008, não haja distinguido a natureza da norma violada, tal não significou a superação da separação feita pela doutrina (amplamente aceita pela jurisprudência) de que provas contrárias à lei material ou a direitos do investigado ou réu, derivados da Constituição da República, pertencem ao gênero das provas ilegais.

4. A prova ilícita, em sentido estrito, deve, então, ser associada, exclusivamente, às obtidas com violação de direitos fundamentais, materiais ou protetivos de liberdades públicas, e não àquelas obtidas com a vulneração de normas puramente processuais, ainda que estas possam ter algum subsídio constitucional.

5. Assim, as provas ilegais são ilegítimas quando infringirem normas de caráter procedimental ou de direito processual; e ilícitas quando violarem os princípios ou garantias constitucionais fundamentais ou as normas que versam sobre o direito material. E a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto a prova ilegítima gera sua nulidade.

6. O acesso a mensagens do WhatsApp decorrente de busca pessoal e sem autorização judicial constitui violação de uma garantia fundamental e, portanto, sua utilização possui a natureza de prova ilícita, e não de prova meramente ilegítima.

7. Sem embargo, ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais.

Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos etc), com a devida autorização judicial. Precedentes.

8. Mostra-se positivo o reconhecimento, no direito pátrio, da doutrina norte-americana das exclusionary rules, inclusive quanto à invalidação das provas ilícitas por derivação (ali consagrada pela fruits of the poisonous tree

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

doctrine), mas igualmente se há de ponderar que, na linha também do que desenvolveu a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, há temperamentos a serem feitos ao rigor excessivo dessa doutrina. Não, evidentemente, para acolher a concepção, presente em outros povos, de que as provas ilícitas devem ser aproveitadas, punidos aqueles que causaram a violação do direito (male captum bene retentum). Mas, sim, para averiguar (a) se a prova licitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não possui relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source).

9. Na espécie, conquanto o acesso às conversas armazenadas no aplicativo WhatsApp do reclamante tenha ocorrido sem a devida autorização judicial, de tal sorte que foram reconhecidas ilícitas as provas produzidas a partir dessas conversas, a fonte manteve-se íntegra, tal qual era a época do delito, de tal modo que não há empecilho a que o magistrado, instado pelo Ministério Público, decida de modo fundamentado acerca da possibilidade de realização de perícia, com acesso às conversas armazenadas no WhatsApp, sem que isso represente afronta à autoridade da decisão desta Corte.

10. É possível inferir, do conteúdo do acórdão proferido no RHC n. 89.385 /SP, que a prisão do acusado se deu porque haveria sido flagrado, em uma blitz, com a posse de drogas para consumo próprio.

Somente com o acesso ao conteúdo das conversas no WhatsApp é que foi descoberto o crime de tráfico de drogas. Vale dizer, não havia absolutamente nenhum indicativo, até o acesso às mensagens, do cometimento do delito de tráfico. Logo, a descoberta desse crime se deu exclusivamente com base em prova considerada ilícita, porquanto não havia autorização judicial para acesso às conversas de WhatsApp. A partir daí, por derivação, todas as provas produzidas devem ser consideradas imprestáveis.

11. Observa-se, então, que todo o processo deflagrado contra o réu, pela prática do crime de tráfico de drogas, teve seu nascedouro a partir do acesso às conversas de WhatsApp, sem a existência de nenhuma fonte independente e, tampouco, sem que se pudesse afirmar que sua descoberta seria inevitável, visto que o acesso ao conteúdo do dispositivo dependeria de autorização judicial (que poderia ser negada), motivo pelo qual deve ser anulada não só a sentença, como constou do dispositivo proferido no RHC n. 89.385/SP, mas todo o processo ab initio.

12. Sendo certo, porém, que a apreensão do celular do reclamante foi legal, por haver sido ele flagrado na posse de droga, não há prejuízo a que, realizada perícia sobre o aparelho, eventualmente se reinicie a ação penal.

13. Reclamação improcedente. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do processo ab initio, sem prejuízo de que, realizada a perícia, desta feita por decisão judicial motivada, seja eventualmente apresentada nova denúncia e deflagrada outra ação penal.

(Rcl n. 36.734/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

Ademais, não se vislumbra relação de causalidade entre a mencionada conversa e os demais elementos obtidos, não havendo razão para se reconhecer serem tais ilícitos por derivação, pois, conforme consignado, a autoridade policial já tinha conhecimento, àquela altura, de quais diálogos seriam importantes para a investigação.

Em outras palavras, acessar o conteúdo contido no aparelho legalmente obtido, a toda evidência, não implica nulidade, a despeito de parte de seu conteúdo não poder ser utilizado, visto que ausente entre eles qualquer relação.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. EXECUÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA NA INVESTIGADA, DESNECESSÁRIA E VEXATÓRIA, POR TRÊS VEZES. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. PROVAS COLHIDAS NA RESIDÊNCIA. DROGAS, DINHEIRO E PESTICIDAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CAUSAL ENTRE O MEIO DE OBTENÇÃO ILÍCITO (REVISTA ÍNTIMA) E A PROVA COLHIDA NA RESIDÊNCIA. DERIVAÇÃO DE FONTE INDEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 157, § 1º, DO CPP. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA APURAÇÃO DE ILÍCITO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.
>
> 2. A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP - que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano - é necessário averiguar (a) se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não tem relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source).
>
> 3. No caso concreto, policiais civis compareceram à residência da acusada para cumprir mandado de busca domiciliar. Durante a execução do mandado, policiais femininas realizaram revista íntima na acusada. Na delegacia de polícia e no estabelecimento penal, foram realizadas mais duas revistas íntimas. Nenhuma prova foi apreendida em decorrência das revistas íntimas. Na residência, por sua vez, apreenderam-se drogas, dinheiro e pesticidas.
>
> 4. Conforme bem pontuaram as instâncias ordinárias, são ilícitas as três revistas íntimas a que foi submetida, desnecessária e injustificadamente, a acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado. Entretanto, a despeito da manifesta gravidade da ilicitude das três revistas íntimas, tal ilicitude não tem por

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas mencionadas.

5. A inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como conditio sine qua non do evento): se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas, pois elas foram encontradas no interior na residência (em decorrência da busca domiciliar), e não no corpo da acusada (em decorrência das revistas íntimas).

6. Mesmo em relação à revista íntima realizada no interior da residência, vale destacar que, de acordo com o art. 244 do CPP, é admissível a execução de busca pessoal incidental à busca domiciliar, independentemente de mandado prévio. Todavia, eventual ilegalidade na execução da busca pessoal incidental não acarreta, por derivação, a ilegalidade de toda a busca domiciliar.

7. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 157, § 1º, do CPP e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente à inadmissibilidade das provas, prossiga no julgamento do recurso de apelação ministerial. Determinação de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração de ilícito funcional, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público já determinada pelas instâncias ordinárias.

(REsp n. 2.159.111/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Nesse ponto, vale frisar, ainda, que a defesa não aponta, de forma concreta, nas razões do seu pedido, por qual motivo haveria ilicitude por derivação dos demais conteúdos obtidos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49453992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 1b4ac92e-5479-4fe5-8b1d-dd7146cebb8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.008.858 / SP

Número Registro: 2025/0203036-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013081320248260590 13081320248260590 15116923920168260590 20042584820258260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO GRANADO BORG
CORRÉU	:	ANDERSON MARTINEZ DE LIMA
CORRÉU	:	WASSIM ABDOUNI
CORRÉU	:	EVERSON GALVAO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GRANADO BORG

Documento eletrônico VDA49723941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 3eafc64d-eb13-4f0a-9104-d3a0b9dfba3f

ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 3eafc64d-eb13-4f0a-9104-d3a0b9dfba3f